

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.531/00/1^a
Impugnação: 40.10100485-37
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
Coobrigado: Transalex Cargas Ltda.
Advogado/Procurador: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior
PTA/AI: 02.000157361-52
Inscrição Estadual: 699.029713.00-10
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Recolhimento do ICMS - Transportador de outra Unidade da Federação - Exigências parcialmente mantidas

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Armários de Aço - Exigência Mantida.

Lançamento parcialmente mantido para excluir do crédito tributário o valor correspondente à penalidade capitulada no art. 55, XVI da Lei 6763/75, assim como para deduzir do crédito tributário o valor pago, relativamente ao ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte, através da DAE de fls. 45. Acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º, para reduzir a multa isolada aplicada com base no art. 55, inciso XIV a 20% do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação por parte do fisco de que o Impugnante não recolheu o ICMS devido em relação à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de substituto tributário, tendo em vista que o tomador do serviço é empresa não inscrita no cadastro dos contribuintes deste Estado, assim como o fato de que as mercadorias transportadas, eram acompanhadas por notas fiscais nºs 281908, 281909, 281911, 281912, 281913 e 281914, todas emitidas pelo Autuado, constando nas datas de emissão e saída o dia 19/04/00, portanto com prazo de validade vencido, uma vez que a ação fiscal se deu em 24/04/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/63.

DECISÃO

O art. 37 do RICMS/96 trata da responsabilidade do contribuinte mineiro em relação ao imposto devido pela prestação de serviço de transporte de cargas, quando o transportador é autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, determinando claramente a atribuição ao alienante ou remetente de mercadoria, a condição de substituto tributário.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina o procedimento do contribuinte que está enquadrado nesta situação, o que é o caso do Impugnante.

Uma vez não tendo o Defendente cumprido as norma regulamentares e, sendo o transportador empresa transportadora de outra unidade da federação, exigiu o Fisco o imposto devido, com os acréscimos legais.

Não pode ser aceita a assertiva do Impugnante no sentido de que houve eleição errônea do sujeito passivo devendo ele ser excluído da relação tributária.

De fato, a despeito de sua afirmação, em peça defensiva, de que cumprira todos os quesitos necessários para a entrega da mercadoria ao transportador, os documentos constantes dos autos comprovam que não houve o necessário cuidado, haja vista que não há comprovação da assinatura do motorista demonstrando a conferência e o recebimento da mercadoria.

Além do mais, a responsabilidade pelo transporte é atribuída ao próprio Impugnante, uma vez constante dos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria a cláusula CIF, ou seja, no campo próprio do documento fiscal está explícito que o frete é por conta do emitente, que é o ora impugnante.

Assim, não há se falar em eleição errônea do sujeito passivo.

Desta forma, caracterizada a responsabilidade do Impugnante relativamente ao ICMS devido na prestação de serviço de transporte, correto o Fisco ao exigí-lo no Auto de Infração.

No entanto, tratando-se da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, indevida sua exigência para o caso aqui tratado, pelo fato de não ser o transportador empresa inscrita neste Estado, não estando obrigado a emitir CTRC.

No que diz respeito à imposição da penalidade capitulada no inciso XIV da mesma Lei 6763/75, correto o procedimento do fisco, uma vez perfeitamente caracterizado que o documento fiscal se encontrava com seu prazo de validade vencido, nos termos do disposto no art. 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96.

O Impugnante alega em sua defesa que o atraso foi ocasionado por intercepções anteriores por parte do próprio fisco, tendo em vista paradas anteriores em postos fiscais sem, porém, trazer provas de tal assertiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário a MI capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, devendo ainda ser deduzido o valor correspondente ao pagamento efetuado pelo Impugnante, conforme DAE de fls. 45. Acionado o permissivo legal para, em relação à penalidade do art. 55, XIV da Lei 6763/75, reduzi-la a 20% de seu valor. Pelo Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/10/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**

L

CC/MG